

# Nota Informativa

## PLN 36/2021

**Data do encaminhamento:** 12 de novembro de 2021

**Ementa:** Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 138.271.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**Prazo para emendas:** não definido até a finalização desta Nota Informativa.

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O projeto trata de parte destacada do PLN 31/2021, tendo em vista a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se discute a execução de despesas públicas decorrentes de emendas do relator do projeto de lei orçamentária anual. Ele foi autuado como Projeto de Lei do Congresso Nacional, em atendimento ao Parecer 41/2021 – CMO.

A presente proposição versa sobre dotações marcadas com RP 9, de autoria do relator-geral do projeto de lei orçamentária anual (PLOA) de 2021, senador Marcio Bittar. Ela propõe suplementar dotações, no âmbito do Ministério da Saúde, para estruturação de unidades de atenção especializada em saúde (7,2% dos recursos). E, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fomento ao setor agropecuário (92,8% dos recursos).

O PLN 31/2021, aprovado em 11/11/2021 pelo Plenário do Congresso Nacional e remetido à sanção do Presidente da República, pretendia abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 859.592.565,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. Diante da decisão de se constituir proposição em separado para tratar das dotações marcadas com RP 9, seu valor foi reduzido para R\$ 721.321.565,00

O pleito em referência será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias. As alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se trata de remanejamento entre despesas primárias, não alterando o montante dessas despesas.

No que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional 95, de 15/12/2016, que institui o Novo Regime Fiscal, vale frisar que a proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites individualizados das despesas primárias estabelecidas para o corrente ano.

## **2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O crédito suplementar será viabilizado por anulação de dotações orçamentárias integralmente originadas de emendas de relator-geral do PLOA (RP 9), de autoria do senador Marcio Bittar, conforme demonstrado na Tabela 1:

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos**

(Em R\$)

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	128.271.000	0
Ministério da Saúde	10.000.000	10.000.000
Ministério da Defesa	0	128.271.000
<b>Total</b>	<b>138.271.000</b>	<b>138.271.000</b>

Fonte: Exposição de Motivos do Ministério da Economia 291, de 22/10/2021.

Os cancelamentos recaíram nas ações orçamentárias relativas à “Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte”, no Comando do Exército (R\$ 128.271.000,00), e ao “Apoio ao Controle de Qualidade da Água para Consumo Humano para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos”, na Fundação Nacional de Saúde (R\$ 10 milhões). As suplementações ocorreram nas ações relativas ao “Fomento ao Setor Agropecuário”, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (R\$ 128.271.000,00), e à “Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde”, na Fundação Nacional de Saúde (R\$ 10 milhões).

### **3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR**

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo a ser estabelecido pela Mesa Diretora do Congresso Nacional.

As emendas oferecidas não podem criar programação nova nem aumentar o valor original do projeto de crédito, salvo erro ou omissão. Além disso, as emendas devem:

I – contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito;  
e

II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:

a) conste do projeto de lei;

b) não conste somente como cancelamento proposto; e

c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

No caso de anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação.

Brasília, 17 de novembro de 2021.

**DIOGO ANTUNES DE SIQUEIRA COSTA**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos